



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.007874/2002-40
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-001.821 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria CSLL
Embargante Fazenda Nacional
Interessado Globo Comunicações e Participações S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

ERRO MATERIAL NA CONFECÇÃO DO VOTO

Uma vez constatado simples erro material na confecção do voto ao constar o ano de 2007, quando o correto deveria ter sido 1997, a decisão deve ser corrigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, sem efeitos infringentes, apenas para retificar a conclusão do acórdão relativo à indicação incorreta do ano-calendário que passou de 2007 para 1997, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos da Fazenda Nacional (fls. 1.420-1.421), tempestivos, interpostos ao amparo do art. 65, Anexo I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

O recurso foi impetrado contra o Acórdão nº 1401-001.674 – desta Turma, nos seguintes termos:

Analisando o Acórdão nº 1401-001.674, vê-se que há uma contradição que macula a validade do julgamento perpetrado.

O fundamento utilizado pelo e. relator para dar provimento parcial ao recurso voluntário, permitindo assim a compensação de base de cálculo negativa de CSLL de empresa sucedida por sua sucessora, foi o fato de que, quando a MP nº 1.858-6 entrou em vigor a incorporação entre as empresas já havia ocorrido.

Ocorre que no dispositivo do citado acórdão, consta que a incorporação somente se deu em 2007. Vejamos:

(...)

Verifica-se, portanto, que na data da incorporação (2007) já se encontrava em vigor, a norma que veda expressamente a compensação de base de cálculo negativa da CSLL de sucedida pela sucessora.

Portanto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que esta e. Câmara sane a contradição entre o fundamento e a conclusão do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

De fato, há a contradição apontada pela embargante. O fundamento para o provimento do recurso foi o fato de a incorporação já ter ocorrido ao tempo da entrada em vigor do diploma legal proibitivo da sucessão das bases negativas de CSLL. Nada obstante, esse diploma é a MP 1.858-6, editada em 1999, ao passo que a decisão, na conclusão do voto e no acórdão, aduziu incorretamente que a incorporação teria ocorrido em 2007, quando o correto deveria ter sido 1997.

Esse erro ao registrar o ano 2007, ao revés de 1997 é evidente. Afinal, os anos-calendários são de 1997 e 1999 e próprio processo foi lavrado em 2002. Não poderia se referir, pois, a um evento futuro.

Por todo o exposto, devem ser acolhidos os embargos, sem efeitos infringentes, para retificar a conclusão do acórdão para:

*Por todo o exposto, voto para afastar a alegação de decadência, para dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de reconhecer o direito creditório decorrente do aproveitamento dos saldos negativos de CSLL da empresa incorporada no ano de **1997** e para realizar as compensações até o limite desse crédito.*

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator